

EMENDA Nº - PLEN
(ao PLP nº 18, de 2022)

Os arts. 7º e 11 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 18, de 2022, passam a ter as seguintes redações, renumerando-se o atual art. 11 para art. 12:

“**Art. 7º** O disposto nos arts. 14, 17 e 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não se aplica a esta Lei Complementar.”

“**Art. 11.** Em caso de perda de recursos ocasionada por esta Lei Complementar, observado o disposto nos arts. 3º e 4º, a União compensará os demais entes da Federação para que os mínimos constitucionais da saúde e da educação e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) tenham as mesmas disponibilidades financeiras na comparação com a situação em vigor antes desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios beneficiários do disposto nos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar deverão manter a execução proporcional de gastos mínimos constitucionais em saúde e educação, inclusive quanto à destinação de recursos ao Fundeb, na comparação com a situação em vigor antes desta Lei Complementar.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, acarretará perda de recursos aos entes subnacionais de aproximadamente R\$ 83,5 bilhões, segundo o Comitê Nacional de Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal (Comsefaz).

É imprescindível que a União compense os demais níveis de governo para impedir que tal perda de recursos atinja as áreas da saúde e da educação, inclusive o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

Para tal, a Emenda, além de inserir um novo artigo 11 ao Substitutivo da Câmara dos Deputados, altera a redação do artigo 7º do,



inserindo entre os dispositivos a serem excepcionalizados da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o artigo 17, que trata da necessidade de medidas de compensação prévia (aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa) para a geração de despesa obrigatória de caráter continuado, as quais devem integrar o instrumento de criação da despesa .

Ante a importância do assunto, peço o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



SF/22922.21000-34